



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ¹

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI N.º. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura
Municipal de Bananeiras - PB

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS
- PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), DE 22 MARÇO DE 2020

DECRETO N.º 03, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre providências complementares à situação de emergência em saúde pública no Município de Bananeiras-PB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bananeiras-PB, no uso de suas atribuições legais, e em razão do Decreto n. 02/2020, que implementou situação de emergência em saúde pública no Município, DECRETA:

Art. 1.º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, fica determinada a suspensão, a partir da 00h00m do dia 23 de março de 2020, das seguintes atividades:

- I - Eventos de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;
- II - Atividades de academias de ginásticas e congêneres, salão de beleza, cabelereiros (as), barbeiros e congêneres áreas de lazer e esportivas, públicas ou privadas, além de casas de show;
- III - Obras de construção civil e obras públicas, excetuando-se as necessárias para o enfrentamento da pandemia;
- IV - Atividades de transporte alternativo;

Art. 2.º. Fica determinado a partir da 00h00m do dia 23 de março de 2020 o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e empresariais do Município de Bananeiras-PB, ressalvados os seguintes:

- I - Consultórios médicos de saúde suplementar;
- II - Laboratórios de análises clínicas (em escala de trabalho para atendimento das demandas de urgência);
- III - Farmácias;
- IV - Supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros;
- V - Distribuidoras de gás e água mineral;
- VI - Postos de combustíveis;
- VII - Oficinas e borracharias;
- VIII - Lojas de produtos veterinários e afins, exclusivamente para venda de ração para animais sob o regime de pronta entrega (delivery);
- IX - Correios;
- X - Agências bancárias, apenas em expediente interno e auto-atendimento (caixas eletrônicos);
- XI - Clínicas de atendimento odontológico e veterinário somente com plantões e casos de urgência.
- XII - Restaurantes, lanchonetes, lojas de materiais de construção e elétricos funcionando exclusivamente sob o regime de pronta entrega (delivery), devendo permanecer com as portas fechadas para o público presencial.
- XIII - Atividades de serviços funerários;

§1º Em razão do estado de emergência de saúde pública, os estabelecimentos descritos neste artigo deverão funcionar inclusive aos domingos, ficando desde já autorizada a ampliação do horário de atendimento de tais estabelecimentos, diariamente, devendo para tanto ser considerada a demanda diária, tudo com vistas a desconcentrar a procura por bens e serviços e evitar aglomerações.

§2º Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento deverão respeitar as seguintes diretrizes:

- I - Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 1 (um) cliente a cada 04 (quatro) metros quadrados;

- II - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela;
- III - Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada dos estabelecimentos;
- IV - Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão; fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade;
- V - Estabelecer um horário exclusivo para atendimento do grupo de risco (grávidas, maiores de 65 anos, portadores de doenças cardíacas e pulmonares, hepáticas, renais, hematológicas, neurológicas crônicas e imunossuprimidos);

Art. 3º Determinam-se restrições às feiras livres, nos seguintes termos:

- I - Feiras livres comercializarão alimentos, exclusivamente;
- II - As barracas obedecerão a distância de 2 dois metros entre elas;
- III - Os feirantes devem obedecer as instruções do Ministério da Saúde no que tange às normas de higiene e limpeza, evitando contato direto, sem proteção de luvas com os produtos, higienizando mãos e produtos e orientando seus clientes.

Art. 4º Fica proibida a realização de festas, comemorações e reuniões de qualquer natureza, com cobrança ou não de ingressos e convites, em estabelecimentos comerciais ou em residências, que caracterizem relevante aglomeração de pessoas.

Art. 5º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

- I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;
- II - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;
- III - Fica suspensa a realização de quaisquer viagens a serviço do Município programadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Fica autorizado aos servidores públicos que se ocuparão da fiscalização do cumprimento das ações determinadas neste Decreto e no que o antecedeu, com relação à situação de emergência em saúde em razão da epidemia de COVID-19, o acionamento da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal para cumprimento das determinações do Poder Público.

Art. 7º. Fica determinada, de imediato, a suspensão do expediente de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§1º - O disposto no caput não se aplica aos servidores municipais da Secretaria de Saúde nem aos servidores cujos serviços sejam considerados essenciais e especiais pelos respectivos Secretários Municipais.

§2º - Para os casos previstos no §1º, cabe aos Secretários Municipais estabelecerem escala de trabalho diferenciado com vistas à manutenção de serviços essenciais e especiais.

§3º - Os servidores públicos municipais que tiverem suas atividades temporariamente suspensas, na forma do caput, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas das suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública.

§4º - As horas oriundas da diminuição da jornada de trabalho ou de dispensa do servidor poderão ser exigidas pelo Município futuramente, na forma de reposição, caso haja necessidade, para normalização do serviço público, respeitando-se os parâmetros legais.



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS ²

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI N°. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura
Municipal de Bananeiras - PB

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antonio Pessoa, 375,
BANANEIRAS
- PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), DE 22 MARÇO DE 2020

Art. 8º. Qualquer funcionário, prestador de serviço, conveniado ou credenciado pelo Município de Bananeiras deverá atender ao chamado de seu Secretário ou gestor Municipal de Saúde, de forma imediata, sob pena das responsabilizações administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das medidas determinadas neste Decreto.

Art. 10. As determinações contidas neste Decreto vigorarão até o dia 05 de abril de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras - PB, 22 de Março de 2020.

Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito Constitucional